



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **18/6/2013**

**19 TC-012771/026/07 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Contratada:** Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. - E.P.P.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Maria Ruth Banholzer (Prefeita) e Fábio Henrique Tangerino (Secretário de Higiene e Saúde).

**Objeto:** Execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de Saúde.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-02-08, 28-03-08, 14-01-09, 21-10-09, 22-07-10 e 01-04-11. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança de 15-04-11. Termo de Recebimento Definitivo de 29-01-13. Comprovante de Devolução da Garantia Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 05-04-13.

**Advogado(s):** Vicente Martins Bandeira, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos e termo de recebimento definitivo decorrentes de contrato firmado pela **Prefeitura Municipal de Itapevi** com **Célia Aparecida Mangini & Cia. Ltda. - EPP**, tendo por objeto a execução de exames laboratoriais de análises clínicas, destinados ao atendimento da rede municipal de saúde.

A licitação e o contrato foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara. A decisão foi confirmada pelo e. Plenário e transitou em julgado em 22/11/2011.

Neste momento, em análise os seguintes termos aditivos:

- Primeiro Termo de Aditamento, de 28/2/2008, que visou aditar em 25% o objeto do contrato, no valor de R\$ 299.849,64, passando o valor total do contrato de R\$ 1.199.398,56 para R\$ 1.499.248,20; e prorrogar o prazo de vigência por mais 360 dias, de 01/3/08 a 23/2/09.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Segundo Termo de Aditamento, de 28/3/2008, que objetivou alterar a razão social da empresa contratada de Célia Aparecida Mangini & Cia Ltda. - EPP, passando para LABCLIM, Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP, e alterar o endereço da sede e da filial da empresa contratada.
- Terceiro Termo de Aditamento, de 14/1/2009, com a finalidade de prorrogar o prazo de vigência por mais 360 dias, e convencionar que o contrato deverá ser rescindido de forma amigável por ocasião de celebração de novo contrato com o mesmo objeto.
- Quarto Termo de Aditamento, de 21/10/09, para prorrogar o prazo de vigência por mais 360 dias, e convencionar que o contrato deverá ser rescindido de forma amigável por ocasião de celebração de novo contrato com o mesmo objeto.
- Quinto Termo de Aditamento, de 22/7/10, objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 360 dias, e convencionar que o contrato deverá ser rescindido de forma amigável por ocasião de celebração de novo contrato com o mesmo objeto.
- Sexto Termo de Aditamento, de 01/4/11, objetivou prorrogar o prazo de vigência por mais 360 dias, e convencionar que o contrato deverá ser rescindido de forma amigável por ocasião de celebração de novo contrato com o mesmo objeto.
- Termo de Recebimento Definitivo, de 29/1/13, mediante o qual consta que os serviços foram executados a contento, atendendo ao objeto, memorial descritivo, normas e dispositivos técnicos.

A fiscalização concluiu seu relatório pela irregularidade do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e do termo de recebimento definitivo, com exceção apenas do 2º termo, com proposta de conhecimento.

A Origem defende, em síntese, que *"a predominância da aplicação do princípio da acessoriedade no TCE-SP, descaracteriza o sentido das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, de molde que, uma vez cingido em dois julgamentos, no que tange o contrato e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*posteriores aditivos, uma vez julgado irregular o contrato/licitação, torna-se de total irrelevância as justificativas apresentadas para os seus aditamentos, ferindo assim, direitos e garantias fundamentais de nossa Carta Magna.”.*

É o relatório.

ak/



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-0012771/026/07

Pelo assentado entendimento desta Corte de Contas, a decretação da irregularidade da licitação e do contrato, independente do momento em que ocorreu, por sequência lógica alcança todos os atos contratuais subsequentes, fulminando-os de ilegalidade.

Em outras palavras, os aditivos em apreço estão contaminados pelos vícios averiguados no ajuste inicial, posto constituírem extensão do negócio principal, inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do contrato a que se reportam.

Assim, muito embora alguns dos termos julgados tenham sido celebrados em momento anterior ao decreto de irregularidade, os efeitos dessa deliberação alcançam os atos modificativos, que reajustaram o valor e prorrogaram a vigência do contrato, posto que alicerçados pelos vícios originais.

Cumprе salientar, em razão dos argumentos de defesa, que não se desconhece que a aplicação do princípio da acessoriedade não é feita de forma absoluta, sendo tangenciada sempre ao caso concreto, a exemplo da decisão<sup>1</sup> proferida pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que, de modo pontual, elencou quais seriam essas situações de inaplicabilidade.

"Atos da Administração que pressuponham outros, anteriormente editados, não se deixam contaminar pela mácula que os fulminou quando se destinem exatamente à cabal e eficaz correção do vício acaso identificado nos que os tenham antecedido e que fiquem, assim, sem eficácia. Aliás, a jurisprudência desta Corte registra incontáveis precedentes neste sentido.

De outra parte, atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregulares, intentem modificá-los, para alterar cláusulas ou prorrogar sua vigência -, estão, na verdade, a confirmá-lo, razão pela qual se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura. E pouco

---

<sup>1</sup> TC-000850/006/04 - Primeira Câmara, sessão de 18/9/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

importa, para essa conclusão, que os termos aditivos tenham sido expedidos antes ou depois do julgamento de irregularidade do contrato que os antecedeu. É que o contrato era, desde o início, irregular. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade, apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também, incontáveis precedentes neste sentido.

Inegável, pois, o acerto da r.decisão recorrida." (g.n.)

E, por assim ser o pacífico entendimento desta Corte, entendo que, independentemente do momento em que ocorreu a assinatura dos termos de n°s 01, 03, 04, 05 e 06, se antes ou depois do julgamento da licitação e do contrato, os respectivos aditivos estão contaminados pelo vício inicial, exceção, apenas, quanto ao termo n° 02 que apenas alterou a razão social da contratada.

Com relação ao termo de recebimento definitivo dos serviços, diferentemente da conclusão do relatório da fiscalização, o seu conhecimento é medida que se impõe, na medida em que não se está a julgar ou a emitir qualquer juízo de valor sobre este documento, mas, tão somente conhecê-lo.

Ao conhecer do termo de recebimento definitivo não está a Corte convalidando a irregularidade da licitação e do contrato, tampouco de seus termos aditivos, mas apenas tomando conhecimento de que os serviços foram executados nos termos do ajuste.

É necessário apartar da execução dos serviços, os efeitos da decretação de irregularidade da licitação, do contrato e de seus consectários, justamente para que não se impute ao terceiro de boa-fé, mesmo que indiretamente, responsabilidade por atos administrativos irregulares para os quais não tenha concorrido.

Ademais, tais documentos não isentam o dever da contratada de responder pela integralidade dos serviços realizados, mesmo que eventual vício se revele posteriormente à expedição do respectivo termo.

Desse modo, voto pela **irregularidade** dos termos 01, 03, 04, 05 e 06, bem como pela **ilegalidade** das respectivas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Proponho, ainda, sejam conhecidos o termo aditivo 02 e o termo de recebimento definitivo dos serviços.